



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13629.000672/2002-50  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** 3302-001.257 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PEREIRA MARTINS & CIA LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios da PFN, opostos ao acórdão 203-12.695, de 12/02/2008, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COFINS. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS PARA O PIS. SEMESTRALIDADE.

A compensação da COFINS, realizada com valores do PIS judicialmente reconhecidos, deve observar uma série de critérios e controles, entre eles o da semestralidade para o PIS, conforme já sumulado na esfera deste Segundo Conselho de Contribuintes (Súmula n.º 11).

Recurso provido em parte.

Alega a PFN que no acórdão se verificavam omissões e o saneamento dessas se fazia necessário no sentido de que o Colegiado se pronunciasse a propósito da (i) inexistência de decisão judicial transitada em julgada em autos de mandado de segurança, à época da compensação realizada; (ii) ilegalidade da compensação efetuada pela contribuinte; e, (iii) sobre o fato de que o indébito tributário é objeto de análise em outro processo administrativo, para efeito de atendimento de débitos do próprio PIS, ainda em curso na esfera administrativa.

Em 07/05/2009, foi editada a Resolução n.º 2201-00.015 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, com a seguinte determinação:

Acolho parcialmente os embargos, em face das razões sustentadas pela Embargante, e de forma parcial o faço, para que, num primeiro momento, converta-se o julgamento deste processo em diligência, para que a autoridade preparadora, conclusivamente, informe qual a decisão final e transitada em julgado proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 13629.000316/2003-17 e quais reflexos esta (decisão final) têm sobre a discussão travada nestes autos, reportando-me aqui a fins contábeis e fiscais, inclusive com a juntada de cópias que comprovem a determinação requerida.

Outrossim, e se ainda não houver decisão definitiva no PA acima informado, que os autos permaneçam na autoridade de origem, até que esta diligência possa ser devidamente cumprida, abrindo-se, ao final, vista dos autos a contribuinte/interessada para que a mesma, em querendo e em prazo hábil, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

Às fls. 656 e seguintes, é juntada a decisão final e definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 13629.000316/2003-17.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.257 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13629.000672/2002-50

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Nota-se que **a diligência foi cumprida parcialmente**, porquanto somente a primeira parte - juntada da decisão final e definitiva proferida nos autos do aludido processo administrativo - foi levada a efeito.

**A segunda parte da diligência determinada** - informação sobre quais reflexos a decisão final têm sobre a discussão travada nestes autos, reportando a fins contábeis e fiscais, inclusive com a juntada de cópias que comprovem a determinação requerida, bem como abertura de vistas à recorrente para que a mesma, em querendo e em prazo hábil, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada, **não foi levada a cabo**. Essa parte final é sobremaneira relevante no processo administrativo, para prestígio do contraditório e ampla defesa, e evitar alegações de cerceamento.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento, complementando a diligência requerida originariamente, elaborando informação sobre quais reflexos a decisão final têm sobre a discussão travada nestes autos, reportando a fins contábeis e fiscais, inclusive com a juntada de cópias que comprovem a determinação requerida, bem como abertura de vistas à recorrente para que a mesma, em querendo e em prazo hábil, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado